



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 103/2023
Ementa: Dispõe sobre a denominação da rua 15 do Parque Vasconcelos
Autoria Ananias José Barbosa
Relatoria: **VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Ananias José Barbosa, que Dispõe sobre a denominação da rua 15 do Parque Vasconcelos, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa, que “Dispõe sobre a denominação da rua 15 do Parque Vasconcelos, passa a ser denominada rua Maria do Socorro Facca.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“Visa o Presente Projeto de Lei a denominação da rua 15 (quinze) do bairro Parque Vasconcelos. Convém trazermos breve relato da homenagem.

Maria do Socorro Facca, carinhosamente conhecida como Dona Maria Facca, nasceu em 13 de Julho de 1935, na cidade de Arapiraca no estado de Alagoas.

Ainda jovem mudou-se para a cidade de Pacaembu, no estado de São Paulo, com seus pais Pedro Justino da Silva e Senhorinha Matilde dos Anjos, e toda a sua família, a procura de melhor qualidade de vida. Na mesma cidade, casou-se com Santo Facca Neto, e tiveram seu primeiro filho, Luís Facca.

Tempos depois, ela e o seu esposo adquiriram um sítio na cidade de Colorado, no estado do Paraná, onde foram morar por alguns anos e tiveram mais dois filhos, Carlos Aparecido Facca e Márcia Aparecida Facca. Na mesma época, seus pais e seus familiares mudaram para o antigo vilarejo Jacuba, atual cidade de Hortolândia.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No final da década de 60, devido a grande estiagem que aconteceu no estado do Paraná, decidiram vender a propriedade que tinham, e em 1969 mudaram-se para Hortolândia, reencontrando os seus entes queridos. Para ajudar no sustento da sua família, trabalhou na antiga cerâmica Sumaré, por um bom período e em seguida, dedicou-se em trabalhos domésticos em casas de famílias tradicionais da cidade.

Dona Maria, sempre recebeu o carinho e admiração de todos que a conheceram por ser uma pessoa atenciosa, prestativa que era, sempre se preocupava com todos, especialmente com os mais necessitados e nunca medindo esforços para ajudá-los e protegê-los.

Faleceu em 04 de Maio de 2020, e deixou o legado de uma mulher guerreira, generosa, dedicada aos necessitados e família.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a denominação da rua 15 do Parque Vasconcelos

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. A rua 15 (quinze) do bairro Parque Vasconcelos passa a ser denominada rua Maria do Socorro Facca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, em respeito a técnica legislativa observou a necessidade de correção da redação do Art. 1º que faz referência a Bairro Parque Vasconcelos, razão pela qual, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º da propositura, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Rua 15 (quinze) do Parque Vasconcelos passa a ser denominada Rua Maria do Socorro Facca.”

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2023, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2023, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 103/2023 e a EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2023, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 103/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa, que “Dispõe sobre a denominação da rua 15 do Parque Vasconcelos, passa a ser denominada rua Maria do Socorro Facca.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a dunta Comissão de Justiça e Redação, em respeito a técnica legislativa observou a necessidade de correção da redação do Art. 1º que faz referência a Bairro Parque Vasconcelos, razão pela qual, apresentou **EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 1º da propositura, que passa a tramitar com a seguinte redação: “Art. 1º A Rua 15 (quinze) do Parque Vasconcelos passa a ser denominada Rua Maria do Socorro Facca.”

Da análise do presente Projeto de Lei e da EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2023, apresentada pela dunta Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2023, apresentada pela dunta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente **Projeto de Lei de nº 103/2023** e a **EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 1º, apresentada pela dunta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 04 de outubro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 103/2023
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANANIAS JOSÉ BARBOSA, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA 15 DO PARQUE VASCONCELOS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



